





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

**Justificação**

A Lei da Greve prevê como serviço essencial - e que, portanto, não pode ser interrompido durante uma paralisação de trabalhadores - a compensação bancária. Ocorre que avanços recentes na tecnologia utilizada pelo sistema bancário possibilitaram a criação de outros meios de pagamento e transferência de recursos, largamente utilizados pela população. Como exemplo, cartões de crédito e débito e o sistema do Banco Central conhecido como "PIX".

Paralisar tais serviços em caso de greve significa impor uma chantagem à população brasileira. Mesmo a população mais humilde utiliza o sistema PIX para fazer transações.

Cumprindo lembrar que, por decisão do STF, ao julgar mandado de injunção, decidiu que a lei de greve da iniciativa privada (Lei 7.783) é aplicável às greves do setor público até que o Congresso Nacional edite uma lei de greve específica para o setor público.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224992313800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, o presente PL, ao alterar a Lei 7.783, protegerá a população brasileira da interrupção de serviços verdadeiramente essenciais, seja em caso de greve na iniciativa privada ou no setor público.

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 05/04/2022 10:16 - Mesa

PL n.817/2022



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
GEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224992313800>



\* C D 2 2 4 9 9 2 3 1 3 8 0 0 \*